



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

**RELATÓRIO DE VISITA À UNIDADE PRISIONAL**

**Data da fiscalização:** 09 de Abril de 2015.

**Unidade:** Paulo Roberto Rocha.

**I) INTRODUÇÃO.**

No dia 09 de abril do corrente ano, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro esteve presente na unidade prisional masculina Cadeia Pública Paulo Roberto Rocha, localizada no complexo penitenciário de Bangu, na Estrada Gal. Emílio Maurell Filho, s/nº - CEP 21.854-010, telefone: 2333-4749, para realização de visita e fiscalização, em cumprimento ao disposto no artigo. 179, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; artigo 4º, inciso VIII, da Lei Complementar nº80/94; e artigo. 22, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 06/77.

Compareceram à inspeção a Defensora Pública Roberta Fraenkel, Subcoordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDEDH), a Defensora Pública Silvia Sequeira, designada para atuar na Unidade Paulo Roberto Rocha, os estagiários do NUDEDH Gustavo Duarte de Souza e Fernando Henrique Cardoso, a Arquiteta Eliete Machado (membro da Engenharia Legal - DPGE) e Ricardo Santana de Souza, segurança da DPGE.

A equipe da Defensoria Pública foi recepcionada pelo Vice-Diretor da Unidade **André Luiz Jesus**, que prestou todas as informações solicitadas e franqueou irrestrito acesso a todas as dependências da carceragem, **inclusive às galerias e celas**, onde a equipe pode conversar com os detentos. Ao final da vistoria a



**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

equipe teve oportunidade de conversar também com o Diretor, Ozeias Pinto de Siris, que complementou as informações dadas anteriormente.

O objetivo da vistoria consistiu em identificar os principais problemas na referida unidade prisional, buscando-se contribuir para a melhoria das condições, seja no tocante à dignidade das pessoas privadas de liberdade, seja no que tange às condições de trabalho dos servidores ali lotados.

**Ressalte-se que, ao perceber que a equipe da Defensoria Pública estava fazendo uso de máquinas fotográficas durante a vistoria, as mesmas foram confiscadas e as fotos tiradas até então apagadas em total desrespeito à resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária<sup>1</sup>, que permite**

---

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA DOU de 08/02/2013 (nº 28, Seção 1, pág. 58) O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e, considerando que incumbe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, propor diretrizes da política criminal quanto à execução das penas e das medidas de segurança; considerando que a utilização de instrumentos de registro audiovisual e fotográfico é imprescindível para a realização de inspeções, fiscalizações e visitas dos estabelecimentos penais por parte dos Órgãos da Execução Penal, bem como por outras entidades, estatais ou da sociedade civil, que tenham por função a fiscalização do sistema penitenciário e a defesa dos direitos humanos; considerando que os registros audiovisuais e fotográficos constituem importantes elementos de comprovação da deficiência estrutural de estabelecimentos penais e da prática de atos de tortura e abuso de autoridade no interior dos estabelecimentos penais; considerando o disposto no item nº 105 do Protocolo de Istambul, elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; considerando ainda que a execução penal deve ser pautada pela absoluta transparência e que os controles público e social são imprescindíveis para a melhoria das condições carcerárias em todo o país, resolve:

**Art. 1º - É permitida a utilização de instrumentos de registro audiovisual e fotográfico, excetuados os aparelhos relacionados no art. 349-A do Código Penal, por parte dos Órgãos da Execução Penal, bem como por entidades estatais ou da sociedade civil, que tenham por função a fiscalização do sistema penitenciário e a defesa dos direitos humanos, com a finalidade de instruir relatórios de inspeção, fiscalização e visita a estabelecimentos penais.**

Parágrafo único - Os instrumentos de que trata o caput também podem ser utilizados em pesquisa previamente autorizada, conduzida por pesquisadores e membros de grupos de estudo e extensão de Universidades e centros de pesquisa. Art. 2º - O registro audiovisual e fotográfico deve ser realizado de modo a não expor ambientes e equipamentos imprescindíveis à segurança do estabelecimento penal, assim considerados por ato escrito e motivado da autoridade administrativa. Art. 3º - O



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

expressamente a utilização de instrumentos de registros audiovisual e fotográfico em vistorias realizadas em unidades prisionais.

Em razão da ilegalidade apontada a vistoria foi interrompida e a equipe se dirigiu à sala da direção e mesmo mostrando a referida resolução, que já deveria ser de conhecimento da direção da unidade, o uso das câmaras fotográficas continuou sendo proibido, sob o argumento de que seria necessária autorização do atual titular da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAP e que não estavam conseguindo contato com o mesmo.

A equipe da Defensoria Pública optou por realizar a vistoria sem a utilização das máquinas fotográficas e quando já havia acabado foi informada que o uso do equipamento tinha sido autorizado e que apenas duas pessoas poderiam retornar às galerias para tirar algumas fotos, o que foi feito.

## II) CARACTERÍSTICAS DA UNIDADE .

### II. 1.) ASPECTO EXTERNO.

O estabelecimento apresenta bom aspecto físico externo. Localiza-se dentro do Complexo Penitenciário de Bangu, o ingresso se dá em um primeiro momento por uma entrada geral, que consiste em uma portaria com cancelas de entrada e saída e alguns agentes

---

descumprimento da presente Resolução deverá ser imediatamente comunicado aos órgãos de execução penal. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

da SOE, fiscalizando o ingresso. Na entrada na Unidade Prisional a equipe foi devidamente identificada e franqueada a entrada. A partir do local de identificação, caminha-se um curto trecho até um grande portão, que dá acesso ao prédio da unidade prisional. Lá, assim que passamos pela sua porta, já nos encontramos nas dependências da galeria. Há muros altos ao redor do estabelecimento.

**II. 2.) ASPECTO INTERNO.**

A Casa de Custódia Paulo Roberto Rocha foi construída para acautelar 750 detentos, porém na data da vistoria a lotação era de 1389 internos, segundo informação da direção. Apesar desse aumento de vagas, não houve obras de infraestrutura para adaptar o espaço a essa nova realidade. Os tamanhos das celas, pátios e galerias continuam o mesmo.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**



Além disso, a Unidade apresenta um aspecto deplorável em suas dependências internas. Sujeira e calor misturam-se ao ambiente, que acumula lixo de todos os tipos, o que acarreta um mau cheiro peculiar e a proliferação de determinados insetos, como baratas, mosquitos, lacraias e percevejos.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**





**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**





**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Observa-se a presença de água no chão do banheiro de algumas celas, assim como lixo e água parada em galões expostos, sendo visível vetores de proliferação de insetos.

Na área destinada ao banho de sol dos detentos, também pode-se observar lixo acumulado.

A **administração** da unidade prisional fica localizada no mesmo prédio daquele que abriga as celas. Suas dependências administrativas são, a guisa de exemplo, a Direção da unidade (salas do Diretor e Sub- Diretor) e o alojamento dos servidores.

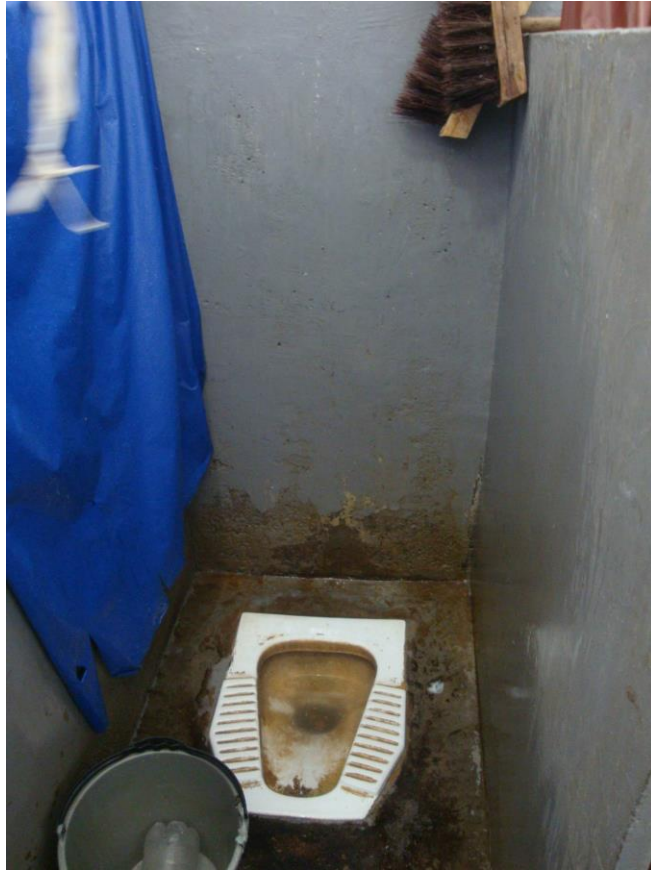
O prédio destinado à custódia dos presos apresenta regular aspecto físico. São 10 celas e uma galeria. Na entrada do estabelecimento ficam duas celas, uma delas destina-se ao chamado "seguro" e a outra ao "isolamento". No dia da vistoria havia 6 pessoas na cela do "isolamento", apesar de ter apenas 3 camas. Na cela destinada ao "seguro" estavam dois detentos. Os detentos dessas duas celas reclamaram muito da presença de mosquitos e narraram que fazem fumaça com papel higiênico para afastar os insetos.

Cada uma dessas duas celas, como todas da Unidade, possui espaço para necessidades fisiológicas. Uma espécie de fossa, com uma pequena passagem ao esgoto.





**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**



**III) TIPO DE ESTABELECIMENTO. CAPACIDADE. DIVISÃO INTERNA.**

**III.1) TIPO DE ESTABELECIMENTO.**

A Unidade Prisional Paulo Roberto Rocha é um estabelecimento penal direcionado ao sexo masculino, do tipo Cadeia Pública, conforme o artigo 102 da Lei de Execução Penal n° 7210/1984.

**III.2.) CAPACIDADE.**

A direção da unidade prisional informou que a capacidade total do estabelecimento é de 750 internos, no entanto, no dia da vistoria, havia **1389 (mil trezentos e oitenta**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

e nove) internos na unidade. Logo, a capacidade máxima se encontra demasiadamente extrapolada, havendo superpopulação carcerária em torno de 53,4% acima do limite.

**III.3.) DIVISÃO INTERNA. GALERIAS. CELAS.**

A carceragem possui uma galeria que contém 10(dez) celas coletivas. Cada cela com capacidade para abrigar 74(setenta e quatro) presos. Há também, em uma quadra no sentido contrário à galeria, duas pequenas celas, de aproximadamente 1x5m, em cantos opostos. A cela "A" é destinada ao *seguro*, enquanto a cela "B" é reservada para o *isolamento*. Como mencionamos anteriormente, a A continha dois presos e a B, seis.

Em um extremo da galeria fica a quadra com as duas celas de isolamento e seguro e no extremo oposto o pátio de visitas, onde os presos podem ter contato com seus familiares. Durante a visita os detentos e os visitantes podem consumir produtos produzidos na cantina que está em péssimo estado de conservação, além de cobrar preços exorbitantes, como por exemplo R\$ 5,00 por uma garrafa d'água e R\$ 8,50 por uma garrafa de refrigerante.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**



Outro aspecto interno que chamou a atenção durante a visita é a total falta de privacidade dos presos quando utilizam o “banheiro” pois em razão de uma abertura das celas podem ser vistos do corredor.

Na galeria foram observados dois espaços externos, parecidos com a quadra que abriga as duas celas de isolamento. Um dos espaços serve para acumular lixo, o outro, para o banho de sol. Tratando-se de um presídio superlotado, fica difícil imaginar como o banho de sol é feito e a possibilidade de efetivamente dar aos detentos um momento de maior circulação e prática de alguma atividade física.

Segundo o Diretor, cada cela teria, por semana, 4 horas de banho de Sol, divididas em dois dias, informação não confirmada pelos internos que foram unânimes em afirmar que ocorre no máximo uma vez por semana. Independente do número de horas semanais destinadas ao banho de sol, verifica-se claramente que este não pode ser realizado de forma adequada. A quadra



**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

destinada ao banho de sol é muito pequena e cada cela possui 150 internos em média, sendo impossível a prática de atividade física neste local por 150 pessoas ao mesmo tempo.

Dito isto, necessário se faz algumas considerações numéricas: **Mesmo que se considere que os presos desta unidade prisional tenham 4 horas de banho de sol por semana**, isso ocorreria em local pequeno e inadequado (foto abaixo), nas condições de espaço/lotação já descritas. Isso significa que este mesmo detento permanece em sua cela por 164 horas semanais. Por mês, considerando 30 dias, são 704 horas na cela e 16 horas de "banho de sol". Percentualmente falando, **cada preso tem 2,2% do seu tempo no presídio destinado ao banho de sol.**



Espaço destinado para o banho de sol

**SERVIÇOS TÉCNICOS.**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

**IV. 1.) PSQUIATRIA.**

Não há psiquiatras.

**IV. 2.) PSICOLOGIA.**

Há um psicólogo que atende uma vez ao mês.

**IV. 3.) ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Há dois assistentes sociais que atendem duas horas por semana.

**IV. 4.) MÉDICOS, ENFERMEIROS E DENTISTAS.**

Não há médicos na unidade, apenas uma enfermeira e duas assistentes que atendem duas vezes por semana. Segundo a direção, um médico de outra unidade prisional vai ao presídio quando há alguma demanda. Não há dentista.

**IV. 5.) ASSISTÊNCIA JURÍDICA. DEFENSORIA PÚBLICA. ADVOGADOS.**

A Defensoria Pública presta atendimento de uma a duas vezes por mês. Muitos presos reclamaram da demora em serem chamados para o atendimento

**IV) EDUCAÇÃO. TRABALHO. LAZER.**

A penitenciária não possui serviços de lazer e de educação, salvo o pequeno pátio destinado ao banho de sol, onde em tese os presos poderiam jogar futebol, mas em razão do tamanho



**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

e da superlotação da Unidade, fica evidente a impossibilidade desta prática.



Mais um foto do local destinado ao banho de sol ( de outro ângulo)

**V) SERVIDORES E ORGÃOS ADMINISTRATIVOS.**

Atualmente, a Unidade é composta por 15 agentes penitenciários.

Os funcionários têm alojamento próprio fora do presídio e não há reclamação por qualquer tipo de falta de material: para limpeza, higiene pessoal, escritório e etc.

**VI) VISITAÇÃO.**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

As visitas comuns ocorrem uma vez por semana, sendo o dia de acordo com a cela, no horário das 9h às 16h. Tais visitas ocorrem no pátio, local de elevada temperatura, sem ventilação adequada e com um telhado que propicia o aumento da sensação térmica.

As mulheres que visitam o presídio são revistas por agentes de mesmo sexo, informação esta confirmada pelos detentos.

É permitido que os visitantes levem comida aos presos, que é verificada pelos agentes ao espetarem facas e garfos dentro dos potes, de modo a averiguar se há alguma ilegalidade. Cabe ressaltar que não é permitido que os alimentos sejam levados para o interior das celas.

**Não há parlatório na casa de Custódia Paulo Roberto Rocha, apesar da resolução n 333/09 da SEAP garantir aos presos provisórios o direito a visita íntima**<sup>2</sup>. Foi iniciada a construção de um parlatório há mais de 5 anos, mas a obra está paralisada.

---

<sup>2</sup> Resolução Seap n° 333 de 10 de dezembro de 2009

Altera a Resolução Seap n° 142 de 6 de novembro de 2006 e da outras providências:  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo n° E-21/10.081/2009,  
CONSIDERANDO:

-que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAP esta atenta ao que preceitua o art. 5 / da Constituição da República Federativa do Brasil, em toda a sua abrangência e acessível às ponderações legais,

- o art.1° da Resolução n° 1 de 30.03.1999 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP,

-que o benefício da Visita Íntima reinsere o interno ao núcleo familiar, restaurando as relações sociais do casal, e

- a postulação do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública Geral do Estado.

RESOLVE:

Art 1°- Revogar o parágrafo único do art 18 da Resolução SEAP N° 142 de 06 de novembro de 2006.

Art.2° Os diretores de unidades prisionais e hospitalares deverão adequar suas



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**



*Foto da obra do parlatório*

VIII) **ALIMENTAÇÃO.**

A alimentação da unidade é fornecida quatro vezes ao dia, e fica a cargo das empresas Premier e Primus - a primeira responsável por almoço e jantar e a segunda por café e lanche -, que fornecem tanto os alimentos dos presos, quanto dos agentes da administração. A qualidade e cardápio dos alimentos fornecidos

---

unidades para o fiel cumprimento desta Resolução.  
ART. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2009  
CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO  
Secretário de Estado de Administração Penitenciária





**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

aos presos, no entanto, são distintos daqueles fornecidos à administração.

O 'lanche' fornecido aos detentos é composto apenas de pão seco, conforme foto abaixo:



Foto do "lanche" fornecido aos internos

**IX) DISCIPLINA E SEGURANÇA.**

Há 11 (onze) câmeras de segurança, detectores de metal e armamento próprio da unidade. A disciplina dos presos é considerada razoável pela direção.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

**X) ENTREVISTA COM OS PRESOS.**

Na vistoria realizada pela Defensoria Pública, houve conversa coletiva com presos das celas 1, 2, 5 e 7 e com as de seguro e isolamento.

**Alimentação:**

Todos os presos entrevistados fizeram as mesmas reclamações de todos os presídios vistoriados: Comida de péssima qualidade, recebida com atraso, em quantidade insuficiente e muitas vezes nem é entregue.

**Higiene:**

Uma reclamação peculiar desta unidade prisional é a presença excessiva de insetos. Principalmente nas celas 2 e 7, verificou-se um número muito alto de baratas, lacraias, percevejos, mosquitos e diversos outros pequenos insetos infestando o banheiro, as tinas de lixo e principalmente as camas. Um pedido urgente e uníssono dos presos é o da realização de **dedetização**. Muitos narraram que foi esta situação que originou um surto de sarna no presídio. Pôde-se observar que a maioria dos presidiários estava com feridas de tanto se coçar. Eles narraram que não conseguem obter o remédio adequado, pois, ao reclamarem sobre isso na enfermaria, lhes é fornecido remédio para piolho.

Todos os detentos entrevistados reclamaram da falta de material higiênico e de limpeza, já que quem cuida das celas são eles. Não só não podem limpar o que deveria ser mantido limpo



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

pelo Estado, como também não podem fazer eles mesmos, obrigados a viver na sujeira e no meio de insetos.

**Banho de sol:**

Todos os presos informaram que o banho de sol ocorre uma vez por semana por uma hora obedecendo a um rodízio entre as celas.

**Água:**

Os presos informaram que a água é aberta 5 vezes ao dia, por cerca de 20 minutos, o que não é suficiente e fica claro quando cada cela possui em média 150 detentos.

**Colchões:**

Falta colchão em todas as celas e os existentes estão em péssimo estado.

**Lazer, trabalho e educação:**

Os presos reclamaram do tempo ocioso que passam dentro da Unidade Prisional, tendo em vista que há ausência de lazer, trabalho e educação.

**Visita:**

Mais uma reclamação peculiar da Casa de Custódia Paulo Roberto Rocha refere-se à dinâmica que os presos são submetidos em razão da forma como é feita a segurança em relação às visitas. As visitas dos familiares ocorrem de 2<sup>a</sup> a 5<sup>a</sup> das 9 há às 16 hs.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

No período de visita as duas celas mais próximas do pátio são esvaziadas e os presos que não estão sendo visitados são colocados em outras celas no período de 8 hs às 17hs, o que piora mais ainda a superlotação, pois as celas que normalmente abrigam 150 presos passam a abrigar por volta de 190 neste longo período de tempo.

**Visita íntima:**

Todos os presos reclamaram por não terem o direito a visita íntima respeitado dentro da Casa de Custódia Paulo Roberto Rocha.

**Material Religioso:**

Muitos presos narraram que não é permitida a entrada de material religioso na unidade.

**Preço da Cantina:**

Foram muitas as reclamações sobre o preço exorbitante da cantina da unidade.

**Superlotação:**

Todos os presos reclamaram da superlotação. Narraram que dormem duas pessoas em cada cama e mesmo assim falta espaço no chão para os demais presos tendo que ser feito um revezamento.

**XI) CONSIDERAÇÕES GERAIS.**



**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

A Cadeia Pública Paulo Roberto Rocha apresenta condições totalmente degradantes para o cumprimento da pena. Suas instalações, e práticas, contrariam não só a LEP como a Constituição e qualquer princípio democrático que tente ser usado para interpretar ou legitimar o disposto sobre a pena privativa de liberdade.

**XII) RECOMENDAÇÕES.**

Diante do conteúdo deste relatório e das constatações verificadas pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) da Defensoria Pública do Rio de Janeiro na **CADEIA PÚBLICA PAULO ROBERTO ROCHA**, alvitra-se a adoção das seguintes recomendações:

1. Redução do número de presos privados de liberdade na unidade até o limite máximo comportado, qual seja 750 internos, como orienta o Princípio XVII dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução n° 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
2. Fornecimento de colchões e camas a todos os presos, conforme ao disposto no item 19<sup>3</sup> das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU; Princípio XII.1<sup>4</sup>, dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução n° 1/08 da Comissão Interamericana de

---

<sup>3</sup> "Item 19, Regras ONU. Cada preso disporá, de acordo com os costumes locais ou nacionais, de uma cama individual e de roupa de cama suficiente e própria, mantida em bom estado de conservação e trocada com uma frequência capaz de garantir sua limpeza".

<sup>4</sup> "Princípio XII.1. Receberão a cama individual, roupa de cama adequada e às demais condições climáticas para o descanso noturno".



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Direitos Humanos; e art. 8º, § 2º<sup>5</sup>, da Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

3. Implementação de programas que viabilizem o trabalho coletivo, em observância ao artigo 91 da Lei de Execução Penal;

4. Acesso a insumos de higiene pessoal, em observância ao art. 11, inciso I c/c art. 12, e art. 41, inciso VII, da Lei de Execução Penal; item 15<sup>6</sup> das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU; Princípio XII.2<sup>7</sup>, dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

5. Fornecimento de água potável aos presos de forma CONTÍNUA E ININTERRUPTA, inclusive nos horários das refeições, de acordo com o item 20.2<sup>8</sup> das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU; Princípio XI.1<sup>9</sup>, dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e art. 13<sup>10</sup> da Resolução nº 14, de 11.11.94, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

---

<sup>5</sup> "art. 8º, CNPCP. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente. § 2º. O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto".

<sup>6</sup> "Item 15, Regras ONU. Será exigido que todos os presos mantenham-se limpos; para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza".

<sup>7</sup> "Princípio XII.2. Terão acesso também a produtos básicos de higiene pessoal e a água para o asseio pessoal, conforme as condições climáticas".

<sup>8</sup> "Item 20, Regras ONU. Todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar".

<sup>9</sup> "Princípio XI. 1. Toda pessoa privada de liberdade terá acesso permanente a água potável suficiente e adequada para consumo".

<sup>10</sup> "art. 13, CNPCP. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos".

<sup>11</sup> Art. 13, CNPCP. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos. Parágrafo Único - A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo



**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

6. Injunção junto à empresa fornecedora da alimentação visando **a melhoria na qualidade dos alimentos fornecidos aos presos**, com base no **direito humano à alimentação adequada**, em especial o art. 13, parágrafo único<sup>11</sup>, da **Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;**

7. **Implementação de serviço odontológico e de serviço médico com designação de profissionais com exclusividade para atuar na Cadeia Pública Paulo Roberto Rocha**, garantindo que sejam todos absolutamente gratuitos, em conformidade com o art. 14 da **Lei de Execução Penal**; item 22.1<sup>12</sup> das **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU**; Princípio X<sup>13</sup> dos **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas** - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; arts. 15<sup>14</sup> e 17<sup>15</sup> da **Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;**

---

apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

<sup>11</sup> Art. 13, CNPCP. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos. Parágrafo Único - A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, **controlada por nutricionista**, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

<sup>12</sup> "Item 22.1, Regras ONU. Cada estabelecimento penitenciário terá à sua disposição os serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter certos conhecimentos de psiquiatria"

<sup>13</sup> "Princípio X. As mulheres e meninas privadas de liberdade terão direito de acesso a atendimento médico especializado, que corresponda a sua características físicas e biológicas e que atenda adequadamente a suas necessidades em matéria de saúde reprodutiva. Em especial, deverão dispor de atendimento médico ginecológico e pediátrico."

<sup>14</sup> "Art. 15, CNPCP. A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico".

<sup>15</sup> "Art. 17, CNPCP. O estabelecimento prisional destina a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico".



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

8. Melhoria da prestação de serviços técnicos, principalmente de assistência social e psicologia, destacando-se flagrante desrespeito ao artigo 14, parágrafo 3º, da **Lei de Execução Penal**; art. 19<sup>16</sup> da Resolução nº 14/94 do **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**;

9. Implementação de atividades de lazer para os internos, destacando que foram encontrados dois espaços grandes na visita que não estão sendo utilizados e poderiam ter essa destinação, em conformidade com o art. 17, 21, 41, incisos II, V e VI, da **Lei de Execução Penal**; item 21.2<sup>17</sup> das **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU**; Princípios XIII<sup>18</sup> e XIV<sup>19</sup> dos

---

<sup>16</sup> Art. 19, CNPCP. Ao médico cumpre velar pela saúde física e mental do preso, devendo realizar visitas diárias àqueles que necessitem.”

<sup>17</sup> “Item 21.2, ONU. Os presos jovens e outros cuja idade e condição física o permitam, receberão durante o período reservado ao exercício uma educação física e recreativa. Para este fim, serão colocados à disposição dos presos o espaço, as instalações e os equipamentos necessários.

<sup>18</sup> “Princípio XIII. As pessoas privadas de liberdade terão direito à educação, que será acessível a todas elas, sem discriminação alguma, e levará em conta a diversidade cultural e suas necessidades especiais.

O ensino fundamental ou básico será gratuito para as pessoas privadas de liberdade, especialmente as crianças e os adultos que não tenham recebido ou concluído o ciclo completo de instrução dos anos iniciais desse ensino.

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos promoverão nos locais de privação de liberdade, de maneira progressiva e mediante a utilização máxima dos recursos de que disponham, o ensino médio, técnico, profissional e superior, igualmente acessível a todos, segundo a capacidade e aptidão de cada um.

Os Estados membros deverão assegurar que os serviços de educação proporcionados nos locais de privação de liberdade funcionem em estreita coordenação e integração com o sistema de educação pública; e promoverão a cooperação da sociedade por meio da participação das associações civis, organizações não-governamentais e instituições privadas de educação.

Os locais de privação de liberdade disporão de bibliotecas, com número suficiente de livros, jornais e revistas educativas, equipamentos e tecnologia apropriada, de acordo com os recursos disponíveis.

As pessoas privadas de liberdade terão direito a participar de atividades culturais, esportivas e sociais e a oportunidades de entretenimento sadio e construtivo. Os Estados membros incentivarão a participação da família, da comunidade e das organizações não-governamentais nessas atividades, a fim de promover a regeneração, a readaptação social e a reabilitação das pessoas privadas de liberdade”.

<sup>19</sup> “Princípio XIV. Toda pessoa privada de liberdade terá direito a trabalhar, a oportunidades efetivas de trabalho e a receber remuneração adequada e equitativa, de acordo com sua capacidade física e mental, a fim de que se promova a regeneração, reabilitação e readaptação social dos condenados, estimule e incentive





**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

**Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas** - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

10. O fornecimento aos internos de curso técnico profissionalizante ajudando a inserção do interno no mercado de trabalho após o cumprimento de pena.

11. Observância ao o direito dos internos ao banho se sol diário em local adequado a prática de atividade física em respeito ao art. 21 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotada no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, celebrada em Genebra no ano de 1955 e aprovada pelo e ao art. 14 da resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) do Ministério da Justiça, que ao fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil<sup>20</sup> Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, através das Resoluções 663C de 1957 e 2076 de 1977<sup>21</sup>.

12. Realização de obras de infraestrutura de modo a permitir maior circulação de ar, permitindo, com isso, a circulação de ar natural e o fim do superaquecimento a fim de se serem observadas as regras do art. 88, parágrafo único, letras "a" e "b" c/c art. 104, da **Lei de Execução Penal**; aos itens nº 10<sup>22</sup> e 11<sup>23</sup> das **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da**

---

a cultura do trabalho e **combata o ócio nos locais de privação de liberdade.** Em nenhum caso o trabalho terá caráter punitivo".

<sup>21</sup> "Art. 14. O preso que não se ocupar de tarefa ao ar livre deverá dispor de, pelo menos, uma hora ao dia para realização de exercícios físicos adequados ao

<sup>22</sup> "Item 10, Regras ONU. **Todos os locais destinados aos presos, especialmente aqueles que se destinam ao alojamento dos presos durante a noite, deverão satisfazer as exigências de higiene, levando-se em conta o clima, especialmente no que concerne ao volume de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação**".

<sup>23</sup> "Item 11, Regras ONU. **Em todos os locais onde os presos devam viver ou trabalhar: A. as janelas deverão ser suficientemente grandes para que os presos possam ler e**



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

ONU; Princípio XII.1<sup>24</sup>, dos **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas** - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e art. 9º<sup>25</sup> da **Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;**]

13. Retomada com URGÊNCIA da obra de construção do Parlatório para realização de visita íntima dos presos.

14. O estabelecimento de regras claras quanto às punições, de acordo com o disposto no art. 45 da LEP<sup>26</sup>.

15. Instalação de ventiladores e bebedouros no pátio de visitas;

16. **Realização com URGÊNCIA de dedetização em toda a Unidade Prisional;**

17. Negociar com a empresa que presta serviço na cantina os preços dos produtos disponíveis ou a abertura de novo processo de licitação que aplique preços razoáveis, haja vista o ambiente prisional;

---

trabalhar com luz natural, e deverão estar dispostas de modo a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial; B. a luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão”.

<sup>24</sup> “Princípio XII.1. As pessoas privadas de liberdade deverão dispor de espaço suficiente, com exposição diária à luz natural, ventilação e calefação apropriadas, segundo as condições climáticas do local de privação de liberdade”.

<sup>25</sup> “art. 9º, CNPCP. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação”.

<sup>26</sup> Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

18. Permissão para entrada de material religioso na Unidade Prisional;
19. Reorganização do local de visitação, evitando atrito com os detentos que não recebem visitas e visitantes, com a ressalva de que não se agrave o problema da superlotação;
20. Atendimento semanal da Defensoria Pública na Unidade;
21. Implementação de audiência de Custódia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Mister consignar que o rol de recomendações ora apresentado não exaure outras que porventura não tenham sido mencionadas e/ou que se fizerem necessárias.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2015.